Relatório de Legislação Página: 1 de 3

## RESOLUÇÃO Nº 634/2013

**Data da Norma:** 11/12/2013

**Órgão expedidor:** ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Fonte:** DJE de 16/12/2013, p. 1

**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Adicional de Qualificação - AQ

aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (sl)

| •  |       | 4     |
|----|-------|-------|
| In | taira | teor: |
|    |       |       |

## **RESOLUÇÃO Nº 634/2013**

Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Adicional de Qualificação – AQ aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão do Adicional de Qualificação - AQ de que trata os artigos 37-A e 37-B da <u>Lei complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010</u>;

## **RESOLVE:**

Artigo 1º - A concessão do Adicional de Qualificação-AQ aos servidores do Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 37-A da <u>Lei complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010</u>, com redação dada pela <u>Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013</u>, observará o disposto nesta Resolução.

- Artigo 2º O Adicional de Qualificação AQ será concedido ao servidor ocupante de cargo ou função atividade do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça e inativos, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, antes da passagem para a inatividade e comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, e que estejam devidamente registrados, contendo:
- I timbre da instituição de ensino;
- II data de sua conclusão e para os cursos de pós-graduação lato sensu também a carga horária;
- III assinatura e identificação do responsável pela certificação e
- IV registro do diploma nas situações de graduação.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.
- § 2º Equipara-se a curso de especialização, para fins de concessão do Adicional de Qualificação AQ, o Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário Serviço de Gestão de Jurisprudência

Relatório de Legislação

Página: 2 de 3

curso de pós-graduação lato sensu designado como MBA (Master Business Administration), desde que com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

- § 3º Os cursos de extensão universitária não ensejam a concessão do Adicional de Qualificação AQ.
- § 4º Nos casos de cargos efetivos ou em comissão que exijam graduação de nível superior, mesmo que o servidor possua mais de uma graduação, não farão jus ao Adicional de Qualificação - AQ, exigindo-se para a concessão qualificação em nível acima, conforme disposto no artigo 37-A da Lei Complementar nº 1.111/2010.
- § 5º Os servidores aposentados farão jus à concessão do Adicional de Qualificação AQ desde que tenham obtido título, diploma ou certificado, com todos os requisitos do § 1º deste artigo, antes da inativação.
- § 6º Certificados de colação de grau, histórico escolar ou declaração de conclusão não serão aceitos como documento comprobatório para fins de concessão de Adicional de Qualificação - AQ.
- Artigo 3º Os servidores de que trata o artigo anterior, que possuam diploma, certificado ou título regularmente registrado, anexados em seus prontuários e anotado no sistema de RH, deverão proceder à validação dos dados.
- §1º Para fins de validação, não serão considerados os documentos juntados no prontuário físico ou digital, que não atendam as exigências do artigo 2º desta Resolução.
- § 2º A concessão do Adicional de Qualificação AQ somente ocorrerá quando a documentação necessária estiver completa.
- Artigo 4º O efeito pecuniário será incluído na folha de pagamento, após a publicação da concessão expressa do Adicional de Qualificação - AQ.

Parágrafo único - O percentual devido produzirá efeito pecuniário nos termos do § 2º do artigo 37 - B da Lei complementar nº 1.111/2010 c.c. artigo 13 da Lei Complementar nº 1.217/2013, observado o § 2º do artigo 3º desta Resolução.

- Artigo 5º Em nenhuma hipótese o Adicional de Qualificação AQ poderá ser percebido cumulativamente, sendo que o início do percebimento de um faz cessar de imediato o recebimento do outro, em observância ao disposto no § 1º do artigo 37 - B da Lei complementar nº 1.111/2010.
- Artigo 6º Os servidores em cargos de confiança, ainda que em substituição eventual, que exijam nível superior, terão o Adicional de Qualificação suspenso no período.
- Artigo 7º Os servidores cedidos a outros Órgãos da Administração Pública que tiverem suspenso o pagamento do adicional de qualificação, nos termos do § 3º do artigo 37-B da Lei complementar nº 1.111/2010, terão o pagamento restabelecido ao término do afastamento sem necessidade de requerimento.
- Artigo 8º O Adicional de Qualificação AQ compõe a remuneração para fins de cálculo de férias e décimo terceiro salário, incidindo sobre ele as deduções legais.
- Artigo 9º Na hipótese do servidor contemplado com o Adicional de Qualificação AQ vir a ocupar outro cargo efetivo ou função atividade do Quadro do Tribunal de Justiça, o adicional será mantido e calculado sobre o novo vencimento, observadas as demais regras desta Resolução.
- Artigo 10 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.
- Artigo 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2013.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Relatório de Legislação Página: 3 de 3

## (a) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, Presidente do Tribunal de Justiça